



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908175/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1801-000.371 – 1^a Turma Especial
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente IMOSET INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa recorre do Acórdão nº 03-56.228 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls. 77 a 81, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação), objetos destes autos.

A empresa argumenta que procedeu a recolhimentos de tributos, via DARF, em valores maiores que os efetivamente devidos. Apresenta cópia de DIPJ, folha do Razão e DCTF retificadora pretendendo comprovar o erro cometido na DCTF originalmente entregue.

O Despacho Decisório eletrônico restringe-se a denegar o pedido com base no fato de o valor recolhido por intermédio do Darf haver sido inteiramente alocado no período correspondente.

A Turma Julgadora de Primeira Instância entendeu serem insuficientes as provas oferecidas pela empresa para comprovar o efetivo erro de recolhimento do tributo, alegado como efetuado em valor maior do que o devido. Assim restou ementado o Acórdão:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 84 a 177, reiterando os termos da defesa exordial e acrescentando, em síntese, que procedeu ao recolhimento a maior do tributo em razão de haver incluído como receita financeira variações cambiais ativas relativa a uma atualização cambial feita indevidamente. Esclarece que o lançamento contábil errôneo foi devidamente estornado na contabilidade em 01/12/2005 e que a DIPJ foi corretamente preenchida, enquanto a DCTF relativa ao período em que houve o lançamento contábil indevido, não. Assim que flagrou-se do erro, procedeu à retificação da DCTF, a qual não foi admitida.

Para comprovar o alegado, junta ao Recurso Voluntário, entre outros documentos, em cópias: extratos bancários dos meses de abril, maio e junho de 2005; folhas do Diário e do Razão relativas aos lançamentos contábeis de variação cambial ativa e passiva, bem como dos tributos a pagar (IRPJ e CSLL); planilha demonstrando os cálculos das variações cambiais; notas fiscais de liquidações comprovando as operações em abril, maio e junho de 2005, planilhas de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL.

É o suficiente para o relatório.

Conheço do recurso interpuesto, por tempestivo.

Documento assinado digitalmente em 18/12/2013 (e-fls 86), Recurso de 16/01/2014, e-fls. 88

Autenticado digitalmente em 28/11/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente pleiteia restituição da CSLL relativa ao 2º trimestre de 2005, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que informou equivocadamente em DCTF – original que o valor referente a CSLL do referido trimestre era da ordem de R\$ 2.150,35 (pago em duas cotas), mas o valor correto é de R\$ 1.675,90. Requer a devolução da diferença sobre as duas cotas.

Este processo tem como objeto o DARF, segundo a recorrente, relativo a uma das parcelas, e a diferença pleiteada é da ordem de R\$ 237,23.

A Turma Julgadora de Primeira Instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de serem insuficientes as provas exibidas pela recorrente, não sendo hábil para comprovar o erro alegado a apresentação de DCTF retificadora.

No entanto, se houve efetivamente erro no cálculo do IRPJ devido, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver

prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro, todavia, mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos completa. A DIPJ original, cuja natureza é meramente informativa, e a DCTF retificadoras são, de fato, insuficientes.

Mas, entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, os registros contábeis pertinentes, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época para verificar-se os valores devidos de IRPJ, no caso, relativo ao 2º trimestre de 2005 e o porquê da exclusão dos valores de variação cambial ativa que originalmente foram oferecidos à tributação.

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente, a autoridade fiscal verifique o valor da base de cálculo do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 junto a contabilidade completa da recorrente, bem como a correção do procedimento em expurgar a variação cambial ativa e Saldo do IRPJ apurado, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando aos autos, em cópia, os registros contábeis pertinentes.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar. Após, retornem os autos a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich